



COISA JULGADA INCONVENCIONAL: RESCISÃO À LUZ DA CONVENÇÃO AMERICANA

UNCONVENTIONAL RES JUDICATA: RESCISSION IN THE LIGHT OF THE AMERICAN CONVENTION

COSA JUZGADA INCONVENCIONAL: RESCISIÓN A LA LUZ DE LA CONVENCIÓN AMERICANA

Ana Carolina Gonçalves Maia Rezende¹

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7752-5881>

E-mail: acgmaia@tjgo.jus.br

Resumo

Analisa-se, neste estudo, a compatibilidade da coisa julgada com as obrigações internacionais de direitos humanos assumidas pelo Brasil, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Parte-se da premissa de que a autoridade das decisões judiciais transitadas em julgado, embora essencial à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, não pode prevalecer de forma absoluta quando confrontada com normas constitucionais ou tratados internacionais protetivos de direitos fundamentais. A pesquisa tem por base a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além da análise de decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que sinalizam uma abertura ao controle de convencionalidade e à revisão de sentenças incompatíveis com compromissos internacionais. A discussão é estruturada a partir da teoria da coisa julgada inconvenicional, da supralegalidade dos tratados de direitos humanos e da aplicação do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. Conclui-se que, diante de violações graves de direitos humanos, a desconstituição da coisa julgada não apenas é juridicamente viável, mas impõe-se como um dever institucional do Estado de Direito no cumprimento de um modelo constitucional comprometido com a dignidade da pessoa humana e a justiça material.

Palavras-chave: segurança jurídica; direitos humanos; controle de convencionalidade; Corte Interamericana; rescisão judicial.

Sumário

1 Introdução. 2 Coisa julgada e segurança jurídica: fundamentos e tensões. 3

¹ Doutoranda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestra em Direito Constitucional Econômico pela Universidade Alves Faria (UniAlfa). Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6019810159078740>.

Limites da coisa julgada inconstitucional à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 4 O caso Herzog. 5 A possibilidade de rescisão de decisões inconvencionais: fundamentação e limites. 6 Considerações finais. Referências.

Abstract

This study examines the compatibility of res judicata with Brazil's international human rights obligations, with particular emphasis on the American Convention on Human Rights. It starts from the premise that the authority of final judicial decisions, although essential for legal certainty and the stability of legal relations, cannot prevail absolutely when it conflicts with constitutional norms or international treaties that protect fundamental rights. The research is based on the case law of the Inter-American Court of Human Rights, as well as recent decisions of the Brazilian Supreme Federal Court, which indicate an openness to conventionality control and the review of judgments incompatible with international commitments. The discussion is structured around the theory of "unconventional res judicata", the supralegal status of human rights treaties, and the application of Article 5, § 2 of the Federal Constitution. The conclusion is that, in cases of serious human rights violations, the setting aside of res judicata is not only legally feasible but also constitutes an institutional duty of the Rule of Law in fulfilling a constitutional model committed to human dignity and substantive justice.

Keywords: legal certainty; human rights; conventionality control; Inter-American Court; judicial rescission.

Contents

1 Introduction. 2 Res judicata and legal certainty: foundations and tensions. 3 Limits of unconstitutional res judicata in light of the Inter-American Human Rights System. 4 The Herzog case. 5 The possibility of rescinding unconventional decisions: foundations and limits. 6 Final considerations. References.

Resumen

En este estudio se analiza la compatibilidad de la cosa juzgada con las obligaciones internacionales de derechos humanos asumidas por Brasil, con especial atención a la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Se parte de la premisa de que la autoridad de las decisiones judiciales firmes, aunque esencial para la seguridad jurídica y la estabilidad de las relaciones jurídicas, no puede prevalecer de forma absoluta cuando se enfrenta a normas constitucionales o tratados internacionales que protegen derechos fundamentales. La investigación se basa en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, así como en el análisis de decisiones recientes del Supremo Tribunal Federal que evidencian una apertura al control de convencionalidad y a la revisión de sentencias incompatibles con compromisos internacionales. La discusión se estructura a partir de la teoría de la cosa juzgada inconvencional, la supralegalidad de los tratados de derechos humanos y la aplicación del art. 5º, § 2º de la Constitución Federal. Se concluye que, frente a violaciones graves de derechos humanos, la desconstitución de la cosa juzgada no solo es jurídicamente viable, sino que se impone como un deber institucional del Estado de Derecho para el cumplimiento de un modelo

constitucional comprometido con la dignidad de la persona humana y la justicia material.

Palabras clave: seguridad jurídica; derechos humanos; control de convencionalidad; Corte Interamericana; rescisión judicial.

Índice

1 Introducción. 2 Cosa juzgada y seguridad jurídica: fundamentos y tensiones. 3 Límites de la cosa juzgada inconstitucional a la luz del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. 4 El caso Herzog. 5 La posibilidad de anular decisiones no convencionales: fundamentos y límites. 6 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

O instituto da coisa julgada ocupa posição estrutural no sistema jurídico brasileiro. Representa a estabilidade, a segurança jurídica e a previsibilidade às decisões judiciais. Disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o princípio-valor legitima a autoridade do Poder Judiciário. Configura-se como a situação jurídica imutável decorrente do trânsito em julgado das sentenças de mérito (Barbosa Moreira, 2011).

Nas últimas décadas, contudo, tem-se intensificado, na doutrina e na jurisprudência, o debate sobre os limites dessa intangibilidade. A discussão torna-se especialmente interessante quando decisões entram em conflito com normas constitucionais ou tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar os limites da coisa julgada à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e do controle de convencionalidade, investigando se é juridicamente viável revisar sentenças já transitadas em julgado quando elas afrontam normas constitucionais ou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Do ponto de vista científico, o estudo se justifica pela existência de lacunas na doutrina processual brasileira quanto à aplicação prática do controle de convencionalidade em decisões judiciais definitivas, bem como pela ausência de um marco normativo claro, que regule a prevalência das decisões da Corte IDH sobre sentenças internas.

Do ponto de vista social, a pesquisa se mostra relevante pela urgência em garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Em contextos de graves violações

de direitos humanos, a manutenção de decisões judiciais incompatíveis com compromissos internacionais acarreta não apenas a responsabilização internacional do Estado brasileiro, mas também a perpetuação de injustiças e da impunidade.

Nesse contexto, e considerando a proposta do trabalho, impõe-se indagar: a coisa julgada fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional ou incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) deve permanecer imune à revisão judicial? A proteção à segurança jurídica pode se sobrepor à prevalência da Constituição e às obrigações internacionais de direitos humanos?

A hipótese central examinada é a de que a rigidez da coisa julgada não pode prevalecer, em absoluto, sobre a necessidade de conformidade das decisões judiciais com o texto constitucional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos fundamentais. Parte-se da análise do caso de Vladimir Herzog, jornalista torturado e morto durante a ditadura militar.

A pesquisa adota a abordagem qualitativa, de natureza exploratória, e o método dedutivo. Utiliza-se como técnicas de investigação a análise documental e a jurisprudencial. A base empírica, por sua vez, compreende tanto decisões da Corte IDH quanto do Supremo Tribunal Federal (STF), além de textos doutrinários especializados. O estudo está estruturado em três eixos principais: os fundamentos teóricos da coisa julgada e sua relativização; a análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do controle de convencionalidade; e o exame dos instrumentos processuais disponíveis para a desconstituição da coisa julgada inconvencional.

2 Coisa julgada e segurança jurídica: fundamentos e tensões

A estabilidade das decisões judiciais constitui elemento estruturante da segurança jurídica e da previsibilidade nas relações sociais. Contudo, quando convertida em rigidez intransponível, essa estabilidade pode operar como obstáculo à realização da justiça. O paradoxo se revela com nitidez em situações nas quais sentenças definitivamente julgadas colidem frontalmente com direitos fundamentais reconhecidos no plano constitucional ou convencional (Baleotti; Vicentini, 2011).

Nery (2022), ao discutir o instituto da coisa julgada, propõe comprehendê-la não como um fim em si mesma, mas como manifestação do fenômeno preclusivo. Seus efeitos não se restringem ao que foi decidido, mas também abarcam aquilo

que poderia ter sido objeto de debate no processo, reforçando a ideia de fechamento do ciclo decisório. Assim, a chamada eficácia preclusiva constitui dimensão interna do próprio instituto, voltada à estabilização das relações jurídicas e à contenção da litigiosidade.

No plano normativo, a Constituição Federal de 1988 elevou a coisa julgada à condição de cláusula pétrea (art. 5º, XXXVI), blindando-a contra intervenções legislativas e assegurando sua intangibilidade formal. A proteção, todavia, não se presta a legitimar decisões que perpetuem injustiças. A forma processual não pode converter-se em instrumento de negação da substância constitucional.

Nesse contexto, a doutrina contemporânea tem enfatizado que a relativização da coisa julgada configura exigência democrática. Isso se verifica, sobretudo, diante de direitos da personalidade e de garantias processuais violadas por decisões viciadas (Cardin; Barreto, 2008).

Ao desvincular a coisa julgada de uma concepção ontologicamente atrelada ao resultado da decisão e associá-la à preclusão como fundamento, reforça-se a tese de sua superação em casos excepcionais. Essa superação mostra-se não apenas juridicamente viável, mas necessária à luz da primazia dos direitos fundamentais e da exigência de conformidade convencional (Nery, 2022).

A Corte IDH, em reiteradas decisões, tem afirmado que o princípio da coisa julgada não pode ser invocado para eximir o Estado de investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos. Disposições de anistia, prescrição ou excludentes de responsabilidade que impeçam tal persecução mostram-se incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (Niemeyer, 2016; CORTE IDH, 2010).

No caso brasileiro, essa tensão entre segurança jurídica e justiça material se intensifica pela carência de dispositivos legais que estabeleçam procedimentos claros para internalizar as sentenças proferidas pela Corte IDH. A falta de regulamentação específica sobre como executar essas determinações internacionais deixa seu cumprimento vulnerável a práticas casuísticas e a procedimentos improvisados. Isso debilita não apenas a efetividade das medidas ordenadas, mas também a confiabilidade do próprio sistema de proteção.

O maior obstáculo para a concretização das decisões interamericanas no ordenamento jurídico nacional manifesta-se na relutância de autoridades políticas e membros do Judiciário em reconhecer e aplicar normas de direito internacional,

somada às dificuldades de coordenação institucional entre as múltiplas entidades estatais que precisam atuar de forma conjunta.

Para além da lacuna normativa, identificam-se barreiras estruturais adicionais: a reticência de segmentos do Poder Judiciário em aceitar o caráter obrigatório das determinações da Corte Interamericana, as dificuldades operacionais decorrentes da complexidade de certas ordens reparatórias – especialmente aquelas que demandam transformações coletivas e políticas públicas –, e as deficiências sistêmicas de celeridade processual que prejudicam a tempestividade na execução das medidas.

Ainda que o Estado brasileiro tenha sido condenado internacionalmente, a concretização das reparações determinadas, particularmente aquelas de natureza estrutural, esbarra em obstáculos de ordem política, administrativa e cultural, que evidenciam as fragilidades na assimilação efetiva dos compromissos assumidos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Cambi; Andreassa, 2024).

Parte da doutrina sustenta que a admissão ampla da revisão de decisões transitadas em julgado pode abrir caminho para questionamentos infundados. Isso potencialmente transformaria o processo em instrumento de perpetuação de litígios em vez de resolução definitiva de conflitos (Oliveira, 2012).

Esse contra-argumento merece consideração. A segurança jurídica constitui valor fundamental do Estado de Direito. Todavia, não pode ser compreendida de forma absolutamente rígida quando confrontada com violações graves de direitos humanos. A tensão entre estabilidade e justiça requer solução que reconheça a excepcionalidade da desconstituição da coisa julgada. Deve estar reservada a casos de manifesta incompatibilidade com direitos fundamentais e com compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Portanto, admitir a desconstituição da coisa julgada inconvencional não significa enfraquecer a estabilidade do sistema jurídico. Reafirma o compromisso do Estado com a primazia dos direitos humanos e com o sistema interamericano. A revisão de sentenças manifestamente incompatíveis com a CADH deve ser entendida como medida de justiça restaurativa. É capaz de reconectar a confiança do jurisdicionado na força normativa dos direitos fundamentais.

3 Limites da coisa julgada inconstitucional à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio com *status supralegal*, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 466.343/SP (Brasil, 2008).

Com a incorporação da CADH, o Estado brasileiro assumiu obrigações internacionais voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos. Com isso, incumbiu-se de assegurar sua efetividade no plano interno e comprometeu-se a submeter-se às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), inclusive em casos que envolvam o descumprimento de normas convencionais por autoridades estatais (Borges; Jacobucci, 2021).

A supralegalidade atribuída à CADH implica reconhecer que seus dispositivos prevalecem sobre normas infraconstitucionais na hierarquia normativa brasileira. Ainda que não se sobreponham diretamente ao texto constitucional, há debates sobre seu *status*. Parcela minoritária da doutrina defende o caráter supraconstitucional de normas de direitos humanos (Mazzuoli, 2012; Mello, 2002), posição que, embora não dominante, revela a tensão entre soberania nacional e proteção internacional de direitos fundamentais.

A primazia normativa encontra reforço na teoria do *jus cogens*. Segundo essa teoria, certas normas imperativas do Direito Internacional não podem ser afastadas por tratados ou leis internas. A proibição de tortura e de crimes contra a humanidade são exemplos dessas normas imperativas que vinculam os Estados independentemente de manifestação de vontade posterior em sentido contrário (Brownlie, 1997; Robledo, 2003).

Sob essa ótica, atos normativos internos contrários às obrigações de *jus cogens* ou às garantias previstas em tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro constituem violações passíveis de gerar responsabilidade internacional. Isso ocorre independentemente de sua forma ou origem – seja legislativa, administrativa ou judicial.

A perpetuação da coisa julgada fundada em normas inconstitucionais ou inconvencionais compromete não apenas a segurança jurídica interna, mas também

o compromisso internacional assumido pelo Estado. A situação pode resultar em responsabilização perante instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos (Lenzi Silva; Ormelsi, 2015). Entre os dispositivos da CADH que incidem diretamente sobre a problemática da coisa julgada inconstitucional, destaca-se o artigo 25.1., que assegura a toda pessoa o direito a um recurso judicial efetivo perante um juiz ou tribunal competente, destinado à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais, sejam estes reconhecidos pela Constituição nacional ou pela própria Convenção.

O artigo 8º da CADH consagra um conjunto de garantias judiciais mínimas que integram o conteúdo essencial do devido processo legal, compreendido em sua dimensão formal e substancial. Entre tais garantias, destacam-se o direito ao contraditório, à ampla defesa, à motivação adequada das decisões judiciais e à imparcialidade dos julgadores. A Corte IDH, em sua jurisprudência consolidada, tem reiterado que a autoridade da coisa julgada não se mantém quando constituída à margem dessas garantias.

A diretriz de que os Estados devem adotar providências internas eficazes para assegurar a proteção dos direitos reconhecidos na CADH encontra respaldo também na Opinião Consultiva OC-23/17, da Corte IDH (2017). Embora voltada à proteção do meio ambiente como direito humano autônomo, a Corte reforçou, nessa Opinião Consultiva, a obrigação dos Estados de garantir mecanismos normativos e institucionais adequados para prevenir, investigar e reparar violações de direitos humanos, inclusive aquelas de caráter estrutural. Embora não trate diretamente da revisão de decisões judiciais transitadas em julgado, a Opinião Consultiva revela uma interpretação ampliada da obrigação estatal.

A interpretação pode ser estendida, por analogia, à necessidade de reexame de decisões incompatíveis com os direitos fundamentais assegurados pela Convenção, inclusive quando já estabilizadas formalmente no plano interno. Nesse contexto, emerge a relevância do controle de convencionalidade, mecanismo interpretativo que obriga todas as autoridades estatais, inclusive o Judiciário, a confrontar normas e atos internos com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado.

A doutrina o conceitua como um duplo filtro de validade: além do tradicional controle de constitucionalidade, verifica-se a conformidade de leis, atos e decisões com os instrumentos internacionais de direitos humanos. Realiza-se, assim, o que

Lenzi Silva e Ormelsi (2015) chamam de teoria do duplo controle ou crivo dos direitos humanos.

A diretriz foi cristalizada no emblemático caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile* (Corte IDH, 2006). Nesse julgamento, a Corte IDH estabeleceu que o Judiciário de cada Estado-parte deve exercer o controle de convencionalidade *ex officio*. Assim, ao lado do controle de constitucionalidade, passa a existir um filtro convencional que obriga juízes a declarar inválidas normas ou atos estatais incompatíveis com a CADH.

Apesar de o controle de convencionalidade estar consolidado na prática interamericana, o Brasil revela resistência em operacionalizá-lo de forma plena. Essa resistência manifesta-se em precedentes paradigmáticos, como o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 (ADPF n. 153) pelo STF. Nesse julgamento, a Corte brasileira, em decisão marcadamente nacionalista, reafirmou a validade da Lei de Anistia. Não considerou a decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – Guerrilha do Araguaia, que declarou a inconvencionalidade da interpretação que concede anistia a agentes estatais responsáveis por crimes de lesa-humanidade (Lenzi Silva; Ormelsi, 2015).

A postura de resistência reflete o que Carvalho Ramos (2005) descreve como o “truque do ilusionista”: uma prática estatal que consiste em ratificar compromissos internacionais de direitos humanos para projeção internacional positiva, mas frustra sua eficácia prática ao manter, no plano interno, uma interpretação restritiva ou contraditória. Essa prática frequentemente se ampara em um discurso de soberania e em argumentos de segurança jurídica.

Como consequência, verifica-se um déficit no diálogo de cortes, instrumento essencial para harmonizar o direito interno com o direito internacional e promover coerência sistêmica. No plano prático, os conflitos de natureza estrutural reforçam a centralidade do controle de convencionalidade.

Esses conflitos caracterizam-se por complexidade, multipolaridade e necessidade de recomposição institucional, constituindo instrumento para garantir a efetivação de decisões internacionais. Cambi e Andreassa (2024) explicam que tais conflitos fogem ao modelo tradicional de litígios bilaterais e exigem soluções que envolvam múltiplos atores e políticas públicas de longo prazo. Nas condenações do Brasil pela Corte IDH, muitas das medidas de reparação não se limitam à

compensação pecuniária, mas incluem obrigações estruturais de não repetição. O cumprimento dessas obrigações depende do funcionamento efetivo do controle de convencionalidade.

Assim, a perpetuação de decisões judiciais inconstitucionais e inconvencionais, ainda que formalmente estabilizadas, representa violação de compromissos internacionais assumidos voluntariamente pelo Estado brasileiro. O tensionamento entre a coisa julgada e a primazia dos direitos humanos evidencia que a revisão de tais decisões é juridicamente admissível e configura imperativo ético-jurídico que fortalece a credibilidade internacional do Brasil e reafirma o Estado de Direito Democrático.

4 O caso Herzog

Um dos precedentes paradigmáticos que evidenciam o tensionamento entre a coisa julgada e a efetividade dos direitos humanos é o caso Herzog e outros vs. Brasil, julgado pela Corte IDH em 15 de março de 2018.

Vladimir Herzog era jornalista, intelectual de reconhecida atuação no jornalismo televisivo brasileiro. Exercia, à época, a função de diretor de jornalismo da TV Cultura de São Paulo. Em 1975, durante o regime militar instaurado no Brasil a partir de 1964, foi detido por agentes do Departamento de Operações de Informações, do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), tendo sido acusado de envolvimento com atividades subversivas.

Nas dependências do órgão, foi submetido a interrogatórios, tortura física e psicológica, culminando em sua morte. Embora a versão oficial divulgada pelas autoridades da época tenha apontado suicídio, investigações autônomas e relatos posteriores demonstraram tratar-se de homicídio qualificado, perpetrado por agentes estatais no exercício de funções repressivas.

Em 1979, foi promulgada a Lei da Anistia (Lei n. 6.683/1979), que concedeu perdão jurídico a todos os que, entre 1961 e 1979, tivessem cometido crimes políticos ou conexos a crimes políticos. Também beneficiou os agentes estatais que, em nome da repressão, cometeram crimes comuns sob justificativa de motivação política.

A lei foi concebida no contexto da abertura política. Segundo o discurso oficial, representava um pacto de reconciliação nacional entre civis e militares.

Consolidava um marco de transição entre regime autoritário e regime democrático.

A constitucionalidade dessa lei foi questionada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 (ADPF 153), proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de delimitar a extensão dos chamados crimes conexos. Buscava excluir da anistia crimes comuns, como tortura, homicídios e desaparecimentos forçados. Dessa forma, os responsáveis não foram investigados nem processados criminalmente. Essa situação levou os familiares de Herzog a buscarem justiça no sistema interamericano.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a demanda em abril de 2010, decidiu, por expressiva maioria, pela recepção integral da Lei da Anistia pela Constituição de 1988. Validou sua aplicação tanto para perseguidos políticos quanto para os agentes estatais envolvidos em atos de violência e repressão. O órgão fundamentou tal entendimento na ideia de que a lei resultou de uma solução política negociada, de modo que considerou-a apta a garantir a estabilidade institucional e a pacificação nacional naquele momento histórico (Niemeyer, 2016).

A decisão do STF, todavia, contrastou frontalmente com o entendimento consolidado pela Corte IDH. Em análise do caso Herzog, bem como em outros julgados paradigmáticos, como *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (Guerrilha do Araguaia), a Corte reiterou posicionamento claro.

Disposições de anistia, prescrição ou medidas equivalentes que impeçam a investigação, o julgamento e a sanção de responsáveis por graves violações de direitos humanos mostram-se incompatíveis com a CADH.

A sentença afirmou, de forma contundente, que a aplicação da Lei da Anistia para impedir a responsabilização penal por crimes contra a humanidade é incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Além disso, reconheceu a violação do direito à integridade pessoal dos familiares da vítima (art. 5.1 da CADH). Essa violação decorre da dor e do sofrimento causados pela impunidade prolongada.

O julgamento contrasta com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. O embate entre essas duas esferas jurisdicionais, interna e internacional, revela a necessidade de reinterpretar a coisa julgada. Essa reinterpretação deve ocorrer em consonância com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

Em continuidade ao debate sobre o caso Herzog e outros vs. Brasil, importa

register recente desdobramento ocorrido no âmbito interno. Em abril de 2024, a Advocacia-Geral da União (AGU) celebrou um acordo judicial com os familiares de Vladimir Herzog. O acordo prevê o pagamento de indenização por danos morais e a adoção de medidas simbólicas de reparação histórica. Ocorre em cumprimento à sentença proferida pela Corte IDH (Brasil, 2024).

Segundo informações oficiais, além da indenização, o Estado brasileiro comprometeu-se a promover ações de memória e verdade, como a inclusão do nome de Vladimir Herzog no *Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria* e a construção de um memorial em sua homenagem, no prédio que abrigava o DOI-CODI, em São Paulo.

As medidas se inserem no contexto mais amplo de reparação integral. Na perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a reparação não se limita à compensação financeira e abrange medidas de satisfação, não repetição e promoção da memória coletiva (Brasil, 2024).

5 A possibilidade de rescisão de decisões inconvencionais: fundamentação e limites

A rescisão de decisões judiciais transitadas em julgado que contrariem normas constitucionais ou tratados internacionais de direitos humanos é compatível com o modelo constitucional vigente. A teoria da coisa julgada inconvencional permite superar a autoridade formal da sentença em nome da primazia dos direitos fundamentais.

Trata-se de instrumento necessário para harmonizar a rigidez das decisões com a cláusula de abertura do ordenamento jurídico, representada pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que determina que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Sob essa ótica, a possibilidade de rescisão encontra respaldo também no controle de convencionalidade, instituto segundo o qual o Poder Judiciário deve interpretar as normas nacionais de forma compatível com os tratados internacionais de direitos humanos, conforme jurisprudência da própria Corte IDH.

Nesse sentido, destaca-se o caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, em que a Corte IDH concluiu que os Estados têm o dever de revisar decisões judiciais que

perpetuem violações graves de direitos humanos, mesmo após o trânsito em julgado, quando essas decisões forem incompatíveis com os compromissos internacionais assumidos (Corte IDH, 2006).

No Direito brasileiro, os instrumentos processuais que podem viabilizar essa reavaliação incluem a ação rescisória e a revisão criminal. Embora o ordenamento imponha limites objetivos e temporais à impugnação das decisões transitadas em julgado, a prevalência dos direitos humanos exige que sejam interpretadas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, norte axiológico da Constituição.

A ação rescisória constitui instrumento processual destinado a desconstituir sentença transitada em julgado viciada. O art. 966 do Código de Processo Civil (CPC) elenca as hipóteses de cabimento desse instrumento. Dentre essas hipóteses, destaca-se o inciso V, que admite a rescisória quando a sentença violar manifestamente norma jurídica.

A expressão “norma jurídica” contida no dispositivo comporta interpretação ampla e não se restringe à legislação infraconstitucional. Abrange normas constitucionais e, conforme entendimento jurisprudencial em consolidação, tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o *status supralegal* dos tratados de direitos humanos (RE 466.343/SP), abriu caminho para que violações a esses instrumentos internacionais configurem vício rescindível. Dessa forma, decisões judiciais que afrontem garantias previstas na CADH podem ser impugnadas via ação rescisória, desde que observado o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975 do CPC.

6 Considerações finais

A coisa julgada é um dos pilares do Estado de Direito, pois confere estabilidade às decisões judiciais e segurança às relações jurídicas. Contudo, quando decisões já transitadas em julgado colidem com a Constituição ou com tratados internacionais de direitos humanos, impõe-se uma reflexão sobre seus limites.

Nessas situações, a rigidez da coisa julgada deve ceder lugar à supremacia dos direitos fundamentais, especialmente quando há afronta ao devido processo legal e à proteção judicial efetiva, garantias previstas na CADH.

A jurisprudência da Corte IDH tem reforçado essa orientação, deixando claro que decisões incompatíveis com os tratados internacionais não devem ser blindadas por formalismos processuais. O caso *Almonacid Arellano vs. Chile* consolidou a ideia de que o Estado tem o dever de rever sentenças que perpetuem a impunidade.

No Brasil, essa lógica tem ganhado espaço. Julgados como o RE 466.343/SP e o HC 154.248/PR mostram um STF mais aberto ao controle de convencionalidade e atento às obrigações internacionais assumidas pelo país.

A mudança encontra eco na doutrina e em iniciativas como a Recomendação n. 123/2022 do CNJ, que reforça a obrigação dos magistrados de compatibilizar a legislação nacional com os tratados internacionais. Juristas como Cirne (2013) e Hermes (2021) contribuem para esse novo paradigma, que compreende a relativização da coisa julgada não como ameaça, mas como mecanismo legítimo de correção de injustiças e de reafirmação do Estado de Direito.

Ao reconhecer a supralegalidade dos tratados de direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal abre espaço para que instrumentos como a ação rescisória e a revisão criminal funcionem como vias de efetivação da justiça material. Assim, a desconstituição da coisa julgada inconvencional deve ser compreendida não como ruptura, mas como compromisso democrático com os valores constitucionais e convencionais. Mais do que juridicamente possível, ela é um dever institucional do Judiciário frente à dignidade humana e à prevalência dos direitos fundamentais.

Do ponto de vista institucional, a posição do STF tem evoluído no sentido de reconhecer que a proteção dos direitos fundamentais implica, muitas vezes, a superação de decisões judiciais anteriores. A compreensão encontra eco na teoria institucional da jurisdição, conforme proposta por Fiss (1984), segundo a qual a atuação do Judiciário deve promover os valores constitucionais, especialmente quando a lei ordinária, ou mesmo uma sentença transitada em julgado, mostra-se incompatível com tais valores.

Ao reconhecer a supralegalidade dos tratados de direitos humanos e sua força normativa capaz de influenciar a interpretação do art. 966, V, do CPC, o Supremo Tribunal Federal abre caminho para que a ação rescisória funcione como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, inclusive após o trânsito em julgado. A postura não apenas fortalece a ordem jurídica interna, como também

demonstra respeito às decisões da Corte Internacional e reafirma o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

Em suma, rever decisões incompatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos é mais do que juridicamente possível, é um dever institucional do Judiciário, que deve atuar de forma coerente com os valores constitucionais e com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Referências

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. In: *Doutrinas essenciais de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 6, p. 679-704.

BALEOTTI, Francisco; VICENTINI, Fernanda. A relativização da coisa julgada nas ações coletivas. *Revista do Direito Público*, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 160-183, 2011. DOI: 10.5433/1980-511X.2011v6n2p160. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/9522>. Acesso em: 15 maio 2025.

BORGES, André Luiz Machado; JACOBUCCI, Fabrizio. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos em perspectiva: reflexos das diferentes hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e29234>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. AGU firma acordo judicial para reparar família de Vladimir Herzog. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-firma-acordo-judicial-para-reparar-familia-de-vladimir-herzog>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição de 1988]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 29 abr. 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 14 maio 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=605893>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 154.248/PR. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 25 jun. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7527098>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 3 dez. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=563075>. Acesso em: 17 maio 2025.

BROWNLIE, Ian. *Principles of public international law*. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 1997.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; ANDREASSA, João Victor Nardo. Análise da efetivação das medidas de não-repetição de caráter estrutural nas condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 1-22, 2024. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0197/2024.v10i1.10407>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/10407/pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BARRETO, Maíra de Paula. Do exame da coisa julgada interna por tribunais internacionais como forma de garantir a tutela dos direitos da personalidade. In: *XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, 17., 2008, Brasília. *Anais* [...]. Brasília: UnB, 2008.

CARVALHO RAMOS, André de. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

CIRNE, Mariana Barbosa. A PEC n. 341/09: por que é tão importante manter na Constituição Federal brasileira todas as suas garantias? *Revista da AGU*, Brasília, v. XII, p. 249-279, 2013. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/78/68>. Acesso em: 15 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154. [S. l.], 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.pdf. Acesso em: 17 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. [S. l.], 2010.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018. [S. I.], 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 8 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Opinião Consultiva OC-14/94, de 9 de dezembro de 1994*. San José, Costa Rica, 1994. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_ing.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017*. Meio ambiente e direitos humanos. San José, Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_ing.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

FISS, Owen M. Against settlement. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, may 1984. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.13051/416>. Acesso em: 4 nov. 2025.

LENZI SILVA, Júlia; ORMELSI, Vinícius Fernandes. A resistência do STF ao exercício do controle de convencionalidade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 228-250, 2015. DOI: 10.12957/dep.2015.15344. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/15344>. Acesso em: 25 jun. 2025.

HERMES, Manuellita. A arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de controle de convencionalidade. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 445-477, jan./jun. 2022. DOI: 10.53798/suprema.2022.v2.n1.a160. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/160>. Acesso em: 15 maio 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY, Rodrigo. A coisa julgada e a sua eficácia preclusiva: proposta de compreensão unitária desses dois institutos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 103-111, nov. 2022.

NIEMEYER, Pedro Octavio de. A validade da Lei da Anistia e as decisões do STF e da CIDH. *Revista de Direito e Práticas Argumentativas*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p.

264-288, 2016. DOI: 10.12957/dep.2016.18045. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/18045>. Acesso em: 4 nov. 2025.

OLIVEIRA, Taiele Balardin de. A relativização da coisa julgada inconstitucional: uma análise acerca do seu cabimento frente aos princípios da intangibilidade e da segurança jurídica. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 7, n. 2, p. 174-204, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7520>. Acesso em: 8 maio 2025.

ROBLEDO, Antonio Gómez. *El Ius Cogens Internacional*. 2. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.